



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 05654/17

Pág. 1/4

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO
RESPONSÁVEL: CAIO RODRIGO BEZERRA PAIXÃO
EXERCÍCIO: 2016
ATUAL PREFEITO: SENHOR CAIO RODRIGO BEZERRA PAIXÃO (01/01/2017 a 31/12/2020)

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE CONDADO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SENHOR CAIO RODRIGO BEZERRA PAIXÃO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016 – EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS, COM AS RESSALVAS DO ART. 138, VI, DO RITCE/PB. RECOMENDAÇÕES.

ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF.

RELATÓRIO E VOTO

RELATÓRIO

O presente processo versa sobre a Prestação de Contas Anuais do Senhor **CAIO RODRIGO BEZERRA PAIXÃO**, Prefeito do Município de Condado, o qual apresentou, em meio eletrônico, dentro do prazo legal, a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**, relativa ao exercício de **2016**, para análise e emissão Parecer sobre as Contas de Governo e julgamento das Contas de Gestão por esta Corte de Contas, no exercício de sua competência constitucional, estabelecidas no art. 71, I e II da Constituição Federal.

A unidade técnica (**DIAFI/DEA/DIAGM II**) analisou as contas apresentadas, quanto à execução orçamentária, aplicações constitucionais e legais na manutenção e desenvolvimento da educação básica e valorização dos profissionais da educação (MDE e FUNDEB), ações e serviços públicos de saúde (ASPS), limite das despesas com pessoal, suficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato (2016), bem como os repasses ao Poder Legislativo, emitindo o **Relatório de fls. 412/545**, com as observações principais, sintetizadas a seguir:

1. A **Lei Orçamentária nº 442/2015**, publicada em **14/12/2015**, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 34.840.188,00**, autorizando a **abertura de créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 17.420.094,00**;
2. A receita arrecadada perfaz o total de **R\$ 16.502.892,54**, sendo composta por **R\$ 15.241.329,84** de receitas correntes e **R\$ 1.261.562,70** de receitas de capital;
3. A despesa empenhada somou o montante de **R\$ 13.307.380,14**, sendo **R\$ 12.542.396,79** atinentes a despesas correntes e **R\$ 764.983,35** referentes a despesas de capital;
4. Os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram **R\$ 534.032,00**, correspondendo a **3,84%** da Despesa Orçamentária total, cujo acompanhamento já tramita nesta Corte de Contas, sendo utilizado, para fins de avaliação, os critérios estabelecidos na **RN-TC-01/2016**;
5. A remuneração recebida, durante o exercício, pelo Prefeito Municipal, **Senhor Caio Rodrigo Bezerra Paixão**, foi **R\$ 96.000,00**, estando dentro dos parâmetros legalmente estabelecidos; já o Vice-Prefeito Municipal, **Senhor Valdemilson Pereira dos Santos**, percebeu a remuneração anual de **R\$ 48.000,00**, também atendendo aos parâmetros legais;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

6. As despesas condicionadas comportaram-se da seguinte forma:
 - 6.1 Com ações e serviços públicos de saúde, verificou-se um percentual de **25,17%** da receita de impostos e transferências (mínimo: 15,00%);
 - 6.2 Em MDE representando **28,21%** das receitas de impostos e transferências (mínimo: 25%);
 - 6.3 Com Pessoal do Poder Executivo, equivalendo a **46,37%** da RCL (limite máximo: 54%);
 - 6.4 Com Pessoal do Município, representando **48,89%** da RCL (limite máximo: 60%);
 - 6.5 Em Remuneração e Valorização do Magistério, constatou-se a aplicação de **67,44%** dos recursos do FUNDEF (mínimo: 60%).
7. O repasse para o Poder Legislativo, em relação à receita tributária mais as transferências do exercício anterior, foi realizado de acordo com o que dispõe o art. 29-A, §2º, inciso I da Constituição Federal;
8. Não há registro de **denúncias** sobre irregularidades ocorridas no exercício em questão.
9. Quanto ao **Parecer Normativo TC 52/04**, não detectou irregularidades.
10. Houve aumento do quantitativo de contratados por excepcional interesse público de 42 (quarenta e dois) contratados em janeiro, para 74 (setenta e quatro) em dezembro (uma variação de 76,19%), de modo que a quantidade de contratados *pro tempore* passou a representar 27,41% do total do quadro de pessoal, sendo que a maioria estaria desempenhando funções típicas de servidores efetivos (professor, médico, enfermeiros, odontólogos, etc.), fato que representaria burla ao concurso público, e deveria ser verificado de forma mais eficaz no bojo do Processo de Acompanhamento da Gestão.

Citado, para apresentar defesas/justificativas acerca da irregularidade, o gestor, Senhor **CAIO RODRIGO BEZERRA PAIXÃO**, apresentou defesa (fls. 548/593), a qual foi analisada pela Auditoria (fls. 599/604), que entendeu pela permanência da irregularidade na gestão de pessoal, quanto ao excesso de contratação por excepcional interesse público, sugerindo também recomendações.

Não foi solicitada prévia oitiva ministerial, esperando seu pronunciamento nesta oportunidade.

As comunicações de praxe foram dispensadas.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

O dever de prestar Contas é inerente a todo aquele que utilize, gere, guarde, arrecade ou administre bens e valores públicos, conforme determina o art. 70, parágrafo único da Constituição Federal.

Em cumprimento do seu dever constitucional, o **Senhor Caio Rodrigo Bezerra Paixão**, Prefeito do Município de Condado/PB, encaminhou sua PCA, a qual foi analisada pela a unidade técnica desta Corte, que, por sua vez, não detectou graves irregularidades, com exceção da seguinte falha na gestão de pessoal da municipalidade, a saber:

1. aumento do quantitativo de contratados por excepcional interesse público de 42 (quarenta e dois) contratados em janeiro, para 74 (setenta e quatro) em dezembro (uma variação de 76,19%), de modo que a quantidade de contratados *pro tempore* passou a representar 27,41% do total do quadro de pessoal, sendo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 05654/17

Pág. 3/4

que a maioria estaria desempenhando funções típicas de servidores efetivos (professor, médico, enfermeiros, odontólogos, etc.).

Como a própria unidade técnica (DIAFI/DEA), sugeriu a verificação com acuidade pela unidade técnica responsável pelo Acompanhamento da Gestão, concluo que cabem **recomendações** para que o gestor regularize a sua gestão de pessoal, procedendo à substituição dos contratados em excesso, por servidores admitidos por concurso público, atendendo aos princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade, isonomia e eficiência, conforme determina o art. 37, II, da CF.

Com efeito, o Relator vota no sentido de que os integrantes deste Egrégio Tribunal Pleno:

1. **EMITAM E REMETAM** à Câmara Municipal de **CONDADO/PB**, **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação da prestação de contas do Prefeito Municipal, **Senhor Caio Rodrigo Bezerra Paixão**, referente ao exercício de **2016**, nos termos do art. 17 da LOTCE/PB, com as ressalvas do art. 138, VI, do RITCE/PB, neste considerando o **ATENDIMENTO INTEGRAL** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (**LC 101/2000**);
2. **JULGUEM REGULARES** as contas de gestão do **Senhor Caio Rodrigo Bezerra Paixão**, relativas ao exercício de 2016;
3. **DETERMINEM** a verificação da gestão de pessoal da entidade pela unidade técnica responsável pelo Acompanhamento da Gestão, oportunamente, nos moldes da Resolução Administrativa nº. 04/2017;
4. **RECOMENDEM** à Administração Municipal de **CONDADO**, no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando regularizar a sua gestão de pessoal, procedendo à realização de concurso público, para substituição dos contratados por excepcional interesse público em excesso; além de adotar melhorias no seu planejamento orçamentário; e evitar manter altos valores em caixa, os quais devem ser devidamente depositados em contas correntes.

É o Voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 05654/17

Pág. 4/4

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO
RESPONSÁVEL: CAIO RODRIGO BEZERRA PAIXÃO
EXERCÍCIO: 2016
ATUAL PREFEITO: SENHOR CAIO RODRIGO BEZERRA PAIXÃO (01/01/2017 a 31/12/2020)

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE CONDADO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SENHOR CAIO RODRIGO BEZERRA PAIXÃO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016 – EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS, COM AS RESSALVAS DO ART. 138, VI, DO RITCE/PB. RECOMENDAÇÕES.

ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF.

ACÓRDÃO APL TC 00749 / 2017

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 05654/17; e
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;***

ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão desta data, em:

- 1. JULGAR REGULARES as contas de gestão do Senhor Caio Rodrigo Bezerra Paixão, Prefeito Municipal de CONDADO relativas ao exercício de 2016;***
- 2. DETERMINAR a verificação da gestão de pessoal da entidade pela unidade técnica responsável pelo Acompanhamento da Gestão, no exercício de 2018;***
- 3. RECOMENDAR à Administração Municipal de CONDADO, no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando regularizar a sua gestão de pessoal, procedendo à realização de concurso público, para substituição dos contratados por excepcional interesse público em excesso; além de adotar melhorias no seu planejamento orçamentário; e evitar manter altos valores em caixa, os quais devem ser devidamente depositados em contas correntes.***

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 20 de dezembro de 2017.

Assinado 22 de Dezembro de 2017 às 08:45



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 21 de Dezembro de 2017 às 11:11



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 21 de Dezembro de 2017 às 11:43



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL